



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10510.002230/2009-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.237 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente LETÍCIA SCHETTINO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA.

Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula Carf nº 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TITULARIDADE DOS RENDIMENTOS.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula Carf nº 32).

PENALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O lançamento é atividade vinculada. A ausência de dolo ou a boa-fé não excluem a aplicação da multa prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 2005 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O lançamento decorreu da fiscalização havida no cônjuge da recorrente, cotitular das contas bancárias. Em observância ao § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, foram atribuídos, à recorrente, 50% da omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada. O lançamento em desfavor de seu cônjuge, Sérgio Souza Santos, CPF nº 404.491.225-49, que consta do Processo nº 10510.002229/2009-29, julgado procedente, nos termos do Acórdão nº 2201-003.433, de 8 de fevereiro de 2017, que negou provimento ao recurso voluntário. Registre-se que, tal qual a recorrente, seu cônjuge também foi regularmente intimado a justificar a origem dos mesmos depósitos havido nas contas conjuntas.

O lançamento destes autos foi impugnado (e-fls. 27 a 39) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 43 a 45).

Foi manejado recurso voluntário (e-fl. 49 a 65) no qual a recorrente alegou:

a) que os depósitos em sua conta corrente referem-se à movimentação financeira da empresa de que é sócia;

b) que o auto de infração é nulo por configurar quebra do sigilo bancário, ofendendo, assim, a Constituição Federal;

c) que depósitos bancários não constituem fato gerador do Imposto de Renda, devendo-se comprovar a ocorrência da variação patrimonial;

d) que não houve lesão à Fazenda Nacional, dolo ou má-fé, pois todos os tributos devidos foram devidamente pagos;

e) a ausência de dolo ou má-fé exclui a aplicação de multa;

f) a multa é confiscatória; portanto, inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, por força do que consta na Súmula Carf nº 2, não conheço das alegações de inconstitucionalidade da multa e também não conheço da preliminar de nulidade, correspondente à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de acesso às informações bancárias. Conheço das demais matérias.

Quanto à alegação de que os depósitos seriam oriundos da atividade empresarial da recorrente, nada foi juntado para comprovar esse fato, não há notas fiscais da empresa, registros contábeis, nada a amparar a alegação.

Portanto, por não haver se desincumbido de comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, embora devidamente intimada, aplica-se a Súmula Carf nº 32, segundo a qual a titularidade dos depósitos pertence ao titular da conta:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Quanto à alegação de que os depósitos bancários não constituiriam fato gerador do Imposto de Renda, e que caberia ao Fisco comprovar que houve renda consumida, demonstrando a variação patrimonial, também não assiste razão à Recorrente. Ocorre que a Súmula Carf nº 26¹ é inconteste ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na verdade, não foi o Fisco, mas a lei, especificamente o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996², que considerou omissão de rendimentos os depósitos bancários de origem não comprovada. Trata-se de presunção legal relativa, que somente poderia ser afastada mediante prova em contrário do contribuinte, que, intimado, em nenhum momento apresentou comprovante da origem dos depósitos.

Quanto à alegação de que todos os tributos foram devidamente pagos, observa-se que os valores relativos ao presente lançamento não foram informados na declaração de ajuste anual e tampouco foi apresentado qualquer comprovante de que tenham sido pagos.

Quanto às alegações de inexistência de dolo ou má-fé para excluir-se o lançamento da multa de ofício, ocorre que o lançamento é atividade vinculada, nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional. A multa de ofício foi aplicada em observância ao inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. As circunstâncias subjetivas do contribuinte não influem na aplicação da norma tributária.

Conclusão

¹ Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

² Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

João Maurício Vital - Relator